



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/206/2014

Data 12/03/2014 Fls.: 191

Rubrica: UMS- 5023824-8

Processo nº.: E-12/003.206/2014
Autuação: 12/03/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência n.º 534976. RECURSO.
Sessão: 29/05/2018.

RELATÓRIO

O processo em apreço foi instaurado mediante provocação da Ouvidoria, que, através da CI. AGENERSA/OUVID N.º 075/2014, solicitou orientações sobre como agir a respeito de reclamação de cobrança indevida formulada pela usuária Sandra Félix da Silva. Na mesma comunicação, a Ouvidora transcreve todas as respostas proferidas tanto pela usuária quanto pela concessionária, em ordem cronológica (fls. 03-18).

Em síntese, a usuária alega que apenas acionou a CEG para a instalação de seu novo fogão, não requerendo e nem autorizando a execução de outros serviços. Mesmo assim, os serviços de conversão, troca de injetor e colocação de uma peça de 3 centímetros para impedir o fechamento do basculante da cozinha foram realizados em sua residência e a empresa por eles efetuou cobrança em sua conta de consumo. Reclama que a colocação da peça em seu basculante lhe trouxe consequências negativas, uma vez que, quando venta, fica impedida de cozinhar porque o vento apaga o fogo de seu fogão e, quando chove, entra água em sua área de serviço.

Por sua vez, a concessionária se defende ao argumento de que todos os serviços realizados foram previamente informados e autorizados pela cliente e que a colocação da peça para fixação do basculante era necessária por razões de segurança, sendo certo que há normas específicas que impõem a existência de uma ventilação permanente



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/2006/2014

Data 12/03/2014 Fls.: 142

Rubrica: UWS. 3023829-X

mínima de 800cm² em todos os ambientes que tiverem aparelhos domésticos à gás.

Em um primeiro parecer, a CAENE defendeu a ausência de descumprimento contratual pela concessionária. Porém, entendeu que é dever desta providenciar o reparo na residência da usuária reclamante, mantendo a ventilação permanente superior, sem que apague as chamas do fogão, até mesmo por uma questão de segurança (fls. 24).

Em manifestação, a concessionária pontuou que não possui ingerência sobre as atividades da Gás Natural Serviços (GNS), que é empresa privada. Assim, auxiliando a instrução dos autos apenas como mediadora, informou que uma equipe retornou à residência da reclamante, esclarecendo-lhe a necessidade do local e oferecendo-lhe a fixação de outra balsa, o que foi recusado pela cliente, que não concordou com a necessidade de ventilação no ambiente. Acrescentou que todos os imóveis localizados no referido endereço se encontram adequados, cabendo aos clientes a solicitação de novas visitas. Assim, encerrou pleiteando a declaração de inexistência de culpabilidade pelo evento narrado, uma vez que cumpriu a integralidade do instrumento concessivo (fls. 40-43).

A CAENE, no parecer de fls. 46, entendeu que a concessionária tentou solucionar o problema da balsa da cliente, sem sucesso.

A Procuradoria, através do parecer n. 07/2015/WAM - Procuradoria da AGENERSA (fls. 49-54), ponderou que o serviço solicitado pela cliente não faz parte do rol de serviços que a concessionária tem o dever de oferecer. A necessidade de conversão do aparelho só foi identificada quando os técnicos da GNS estavam presentes na residência da cliente e a concessionária não foi cientificada.

A respeito da segurança no fornecimento de gás, a Procuradoria ressaltou a necessidade do comparecimento ao local para avaliação das instalações, apontando as necessidades de adequação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/2006/2014

Data 12/03/2014 Fls.: 143

Rubrica: WWS 3023824-8

Em novo despacho, a CAENE entendeu que a concessionária não adotou todas as medidas necessárias para garantir as condições de segurança na residência da cliente, necessárias a manutenção do fornecimento de gás (fls. 56).

Após a reanálise da CAENE, a Procuradoria apresentou outro parecer, onde pontuou que restou comprovado o descumprimento contratual por parte da concessionária, que não observou o Princípio da Segurança, estipulado na Cláusula 1ª, §3º, do Contrato de Concessão (fls. 59-60).

Em alegações finais, a delegatária argumentou que (i) a instalação de todos os imóveis localizados no mesmo condomínio da usuária estão adequados; (ii) providenciou a comunicação ao condomínio dos riscos de irregularidades; (iii) envidou todos os esforços para solucionar o conflito apresentado, observando o Princípio da continuidade do serviço público e; (iv) a aplicação de penalidade não se sustenta, posto que envidou todos os esforços necessários para cumprir o Contrato de Concessão (fls. 69-72).

Levado à julgamento em 28.11.2017 (fls. 73-89), o Conselho Diretor, através da Deliberação AGENERSA n.º 3.280/2017, publicada no DOERJ em 07.12.2017 (fls. 91), por unanimidade, assim decidiu:

"Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, a que considerada data de dezembro de 2012, com base na Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, do Contrato de Concessão, em razão dos fatos apurados na ocorrência 534976.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de infração, nos tem da Instrução Normativa AGENERSA /CD n.º 001/2007;

Art. 3º - Determinar à Ouvidoria, que entre em contato com o Síndico do Condomínio, em função da carta OFGA 118/2014, de 21/08/2014, pela denúncia apurada nos autos sobre a questão da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

inexistência de ventilação superior nos apartamentos do Condomínio, pela não resposta desta carta;

Art.4º - Determinar a CEG, que entre em contato com o Síndico do Condomínio, para apurar as possíveis denúncias exaradas no presente processo, para fazer vistoria nos apartamentos;

Art.5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação."

A concessionária interpôs Recurso Administrativo, alegando, em apertada síntese, que: (i) a decisão adotada contraria os pareceres apresentados pela CAENE e pela Procuradoria, não havendo argumentos capazes de lhe sustentar; (ii) a penalidade aplicada, ainda que pudesse ser admitida, estaria desproporcional a suposta infração, uma vez que excessiva. Ao final, pleiteou a anulação da multa aplicada no art. 1º e da obrigação imposta no art. 4º, ambos da Deliberação AGENERSA n.º 3.280/2017, ou, alternativamente, a conversão da penalidade de multa em advertência (fls. 94-102).

Com vistas a comprovar o cumprimento do art. 4º, da decisão recorrida, a concessionária encaminhou a correspondência DIJUR-E-0068-18, através da qual informou sobre o contato realizado com apenas um dos dois síndicos do condomínio do Edifício Alvorada, sito à Rua Romero Zander, n.º 122. Referido síndico solicitou que a visita técnica ocorresse no dia 07.02.2018 e afirmou que realizaria uma assembleia extraordinária para comunicar aos moradores (fls. 105-112).

Às fls. 114, a CAENE encaminhou ofício à concessionária, requerendo documentos comprobatórios da vistoria que estava prevista para ocorrer no dia 07.02.2018.

Como resposta, a concessionária esclareceu que seus prepostos se dirigiram ao local nos dias 07 e 10 de março do corrente ano, mas que, em ambas as datas, quando chegaram ao local, não encontraram porteiro, síndico nem algum responsável pelo condomínio, deixando apenas uma notificação na caixa de correio. Através da mesma



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/0031008/2014
Data 12/03/2014 Fls.: 143
Rubrica: WMS- 5023224-8

correspondência, a concessionária encaminhou fotos do local, cópia da ordem de serviço e cópia da notificação (fls. 115-124).

Analisando a documentação, a CAENE considerou que o art. 4º, da deliberação recorrida, não foi cumprido, uma vez que inexistem informações a respeito da segurança das instalações nos apartamentos (fls. 125).

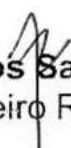
A Procuradoria Geral da AGENERSA, no parecer de fls. 127-133, ponderou que a penalidade de multa aplicada à concessionária encontra amparo na Cláusula 10, do Contrato de Concessão, e na Instrução Normativa AGENERSA n.º 001/2007, sendo, portanto, razoável e proporcional. Além disso, encontra respaldo no art. 6º, da Lei 8.987/95, e no art. 175, da Constituição Federal, que aponta, como dever da concessionária, a manutenção da segurança na prestação dos serviços.

Sobre as últimas análises realizadas nestes autos, no que concerne ao cumprimento do art. 4º, da decisão recorrida, a Procuradoria observou que o cumprimento da deliberação tramita em autos próprios, cujo Conselheiro Relator é, inclusive, distinto do presente. Assim, o correto é que as etapas processuais não sejam misturadas, de forma que a fase de cumprimento deve ocorrer em momento oportuno.

Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso, uma vez que tempestivo, e pela negativa de provimento.

Por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 34/2018, entregue à concessionária em 18.05.2018, foi concedido prazo de 2 (dois) dias para a concessionária se manifestar em forma de alegações finais (fls. 136-137).

É o relatório.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/206/2014

Data 12/03/2014 Fls.: 146

Rubrica: WMS 5023824-8



Processo nº.: E-12/003.206/2014
Autuação: 12/03/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência n.º 534976. **RECURSO.**
Sessão: 29/05/2018.

VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela concessionária em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.280¹, de 28 de novembro de 2017, publicado no DOERJ em 07 de dezembro de 2017.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3280, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA N.º 534976.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/206/2014, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1.º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, a que considerada data de dezembro de 2012, com base na Cláusula 1.ª, Parágrafo 3.º, do Contrato de Concessão, em razão dos fatos apurados na ocorrência 534976.

Art. 2.º - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA /CD n.º 001/2007;

Art. 3.º - Determinar à Ouvidoria, que entre em contato com o Síndico do Condomínio, em função da carta OFGA 113/2014, de 21/08/2014, pela denúncia apurada nos autos sobre a questão da inexistência de ventilação superior nos apartamentos do Condomínio, pela não resposta desta carta;

Art. 4.º - Determinar a CEG, que entre em contato com o Síndico do Condomínio, para apurar as possíveis denúncias exaradas no presente processo, para fazer vistoria nos apartamentos;

Art. 5.º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

José Bismarck V. de Souza

Conselheiro Presidente ID 44089767

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro - Relator ID 39234738

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro ID 44299605

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro ID 50894617



Por meio de sobredita deliberação, o Conselho Diretor, por unanimidade, seguindo o posicionamento exarado pelo Relator original, o I. Conselheiro Silvio Santos, no que nos interessa, decidiu: (i) pela aplicação da penalidade de multa no percentual de 0,0001%; (ii) por determinar à concessionária que entrasse em contato com o síndico do condomínio onde a reclamante reside, para realizar vistoria nos apartamentos.

Isso, por entender que a concessionária descumpriu o Contrato de Concessão (especificamente a Cláusula 1ª, parágrafo 3º) ao não utilizar de todas as medidas que estavam ao seu alcance para restituir as condições de segurança no fornecimento do serviço de gás à cliente reclamante.

Inconformada com a condenação, a concessionária interpôs Recurso Administrativo aduzindo, em síntese, que:

(i) a decisão adotada contraria os pareceres apresentados pela CAENE e pela Procuradoria, não havendo, nos autos, argumentos que lhe amparem;

(ii) ainda que a concessionária houvesse cometido algum descumprimento contratual que justificasse a aplicação de sanção, a penalidade aplicada estaria em desproporcionalidade com a infração cometida, devendo, por este motivo, ser reduzida para advertência.

Utilizando-se de tais argumentos, pleiteou a anulação da multa aplicada no art. 1º e da obrigação imposta no art. 4º, ou, alternativamente, a conversão da penalidade de multa em advertência.

Consoante relatado, a CAENE, nestes autos, procedeu com a análise do cumprimento do art. 4º, da deliberação supracitada, apresentando

Em alegações finais, a concessionária informou que "já vistoriou as unidades, salvo os 2 (dois) casos, conforme já demonstrado pelos



documentos acostados ao processo e que iniciará o retorno para verificar o cumprimento das exigências".

O Regimento Interno, através do artigo 79, confere prazo de 10 (dez) para interposições de Recursos Administrativos. A publicação da decisão recorrida ocorreu no dia 07.12.2017, de forma que seu prazo se encerraria no dia 17.12.2017, que era domingo. Em razão disso, o encerramento do prazo foi postergado para o próximo dia útil, ou seja, dia 18.12.2017, data em que a concessionária protocolou seu Recurso em 18.12.2017, sendo, portanto, tempestivo.

Sem adentrar em qualquer discussão correlacionada à GNS - aplicando o aforismo *tantum devolutum quantum appellatum*² - nota-se que os argumentos trazidos pela concessionária são frágeis, não merecendo prosperar, senão vejamos:

A usuária acionou a concessionária para instalação de seu novo fogão. Como não presta esse tipo de serviço, encaminhou a ordem para a GNS - uma empresa integrante de seu mesmo grupo econômico, mas que não se submete à atividade regulatória desempenhada por esta agência.

Quando funcionários da GNS compareceram à residência da reclamante, identificaram que o local não observava normas estipuladas pelo RIP. Perante a isso, de forma unilateral, tentaram solucionar o problema, mas acabaram causando transtornos à cliente, sem garantir a segurança do fornecimento de gás.

A cliente formulou reclamação junto a concessionária, informando que, em razão da peça de 3 centímetros posta em seu basculante, o fogo de seu fogão apaga sempre que venta, demonstrando a falha no fornecimento seguro de gás, da qual a concessionária, a partir da reclamação, passou a ter ciência, sem, no entanto, nada fazer para regularizar a situação.

² Ou seja, só será apreciada exatamente a matéria que foi devolvida pelos termos do Recurso Administrativo interposto.



Restou concretizado, portanto, o descumprimento da Cláusula Primeira, §3º, que prevê a prestação de um serviço seguro por parte da concessionária. E tudo isso consta detalhado nos autos e esclarecido no voto do Ilustre Relator originário, afastando, de pronto, um dos argumentos trazidos pela concessionária, já que a decisão exarada está devidamente lastreada.

No que tange a penalidade aplicada, seu tipo e dosimetria foram estipulados em conformidade com os limites contratuais e com os parâmetros previamente definidos por meio de instrução normativa, ponderando a conduta da concessionária e a infração cometida.

É certo que a penalidade, quando aplicada, não pode nem ser tão gravosa, a ponto de impor uma carga excessiva à parte, nem tão branda, sob pena de extirpar o seu caráter punitivo pedagógico. Eventual redução para advertência, atendendo ao pleito da concessionária, acarretaria em distanciamento entre a sanção e a sua finalidade pedagógica, o que não se pode permitir.

No mais, entendo que a concessionária não apresentou novos argumentos ou suporte probatório aptos a alterar a decisão guerreada.

Por fim, cabe observar que consta, nestes autos, documentação referente aos esforços despendidos pela concessionária para cumprimento do art. 4º, da decisão recorrida, bem como posicionamentos da CAENE sobre o mesmo tema.

Conforme suscitado pela Procuradoria Geral da AGENERSA, não é prudente a mistura das fases processuais, de forma que o correto é manter a separação entre a fase de conhecimento (recursal, em que consta o presente) e a de execução (cumprimento da decisão, que tramita em processo autônomo nesta Agência).

Por este motivo, sugiro a extração das fls. 105-125 destes autos para que sejam anexadas ao processo que cuida do cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.280/2017.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/2006/2014

Data 12/03/2014 Fls.: 150

Rubrica: UMS. 3023824-8



Pelo exposto, **VOTO por:**

1. Receber o recurso, eis que tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.280/2017 por seus próprios fundamentos;
2. Determinar à SECEX que proceda com o desentranhamento das fls. 105-125 destes autos e, em seguida, com sua autuação no processo específico, aberto para acompanhar o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.280/2017.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3414 DE 29 DE MAIO DE 2018

**CEG - OCORRÊNCIA N.º 534976 -
RECURSO EM FACE DA
DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º
3.280/2017 - PROVIMENTO NEGADO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.206/2014, por unanimidade,

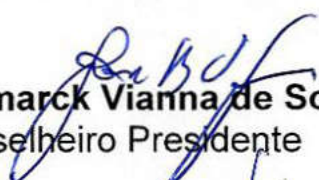
DELIBERA:

Art. 1º - Receber o recurso, eis que tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.280/2017 por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - Determinar à SECEX que proceda com o desentranhamento das fls. 105-125 destes autos e, em seguida, com sua autuação no processo específico, aberto para acompanhar o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.280/2017.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator